

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 12.05.2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 3 2 - 5

18/04/2006

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.881-2 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO
 MARANHÃO - CEFET/MA
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A/S) : JUCILÊA DE JESUS FERREIRA LOPES
ADVOGADO(A/S) : JÚLIO CÉSAR MARQUES E OUTRO(A/S)

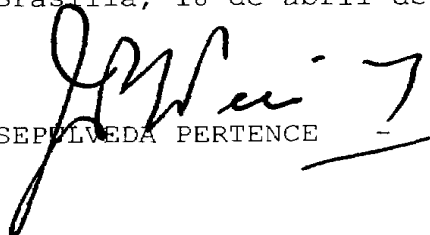
EMENTA: Ato administrativo: ilegalidade: anulação e ressarcimento de danos morais. Súmula 473. CF, art. 37, § 6º.

A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando inquiridos de ilegalidade (Súmula 473); mas, se a atividade do agente público acarretou danos patrimoniais ou morais a outrem - salvo culpa exclusiva dele, eles deverão ser ressarcidos, de acordo com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de abril de 2006.


 SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.



Supremo Tribunal Federal

18/04/2006

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.881-2 MARANHÃO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO
 MARANHÃO - CEFET/MA
 ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECORRIDO(A/S) : JUCILÉA DE JESUS FERREIRA LOPES
 ADVOGADO(A/S) : JÚLIO CÉSAR MARQUES E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A decisão recorrida, da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Maranhão julgou procedente ação de reparação de danos morais proposta pela agravada contra a autarquia federal agravante, decorrentes do fechamento do curso de licenciatura - que, habilitada em exame vestibular, a autora freqüentava.

A sentença aduziu - f. 26, 28:

"O CEFET firmou com a OASECEAMA contrato de prestação de serviço, no qual figura como CONTRATADA, cujo objeto, de **responsabilidade da ré**, era:

"A execução, pela CONTRATADA, do curso de Licenciatura Plena em Matemática, inserido no Programa de Capacitação de Docentes autorizado a funcionar pelo Conselho Diretor Resolução n. 07/01 de 04 de junho de 2001, dirigido aos filiados da CONTRATANTE em PINHEIRO ..." (Cláusula Primeira).

De seu lado, as obrigações da contratante se limitavam ao pagamento do preço ajustado e viabilização de condições físicas para o deslocamento e permanência de professores na localidade de Pinheiro, conforme CLÁUSULA TERCEIRA.



Nesse passo, para a viabilização do contrato, a ré criou o curso de licenciatura em matemática, realizando o processo seletivo e iniciando as aulas, até que, em 27 de junho de 2002, fosse declarado nulo o contrato firmado entre ela e a OASECEAMA com a consequente extinção do curso oferecido a partir de tal contrato.

Dois momentos precisam ser identificados, primeiro, o contrato entre a OASECEAMA e o CEFET que não tem qualquer relação com a autora, sendo ato jurídico **inter partes**, segundo, o fato de que, em consequência da assinatura do contrato, ter o CEFET oferecido o curso de licenciatura em matemática.

Com efeito, o ato apontado na exordial como o causador do dano foi a criação, oferta e posterior extinção do curso de licenciatura em matemática em detrimento dos interesses da autora. A OASECEAMA, por óbvio, não teria possibilidade de realizar tal atividade que não é própria à sua existência, mas sim, à do CEFET, sendo este, portanto, o responsável por suas consequências.

A OASECEAMA propôs ao CEFET o contrato para que ele prestasse o curso de licenciatura em matemática, este, não obstante parecer contrário da Procuradoria Federal (fls. 21-23) o firmou; anteriormente, para viabilizar o contrato, já criara o curso a ser oferecido, realizou vestibular e ministrou aulas. Em suma, o curso de licenciatura para o qual foi aprovada a autora é do CEFET e não da OASECEAMA. O acerto da conclusão surge do exame do cartão de identificação da autora emitido pela Comissão Permanente de Admissão de Alunos do CEFET, fls. 08. Com efeito, a autora é aluna do CEFET.

Ademais, foi ato do CEFET que deu fim à atividade docente prestada. Logo, é ele o responsável por suas consequências.

Ainda que se tomasse em consideração o fato apontado pelo CEFET na contestação, de que o contrato do alunado seria com a OASECEAMA, ele não se eximiria da responsabilidade, pois que seus atos foram determinantes das consequências apontadas na inicial, afinal, não haveria o curso se o CEFET não o criasse e oferecesse. Era



RE 460.881 / MA

Supremo Tribunal Federal

ao CEFET quem cabia toda a atividade pedagógica, inclusive o fornecimento final do diploma.

Os vícios que levaram à anulação do contrato e extinção do curso tratado são pretéritos a tais fatos, o que não demoveu o CEFET no seu agir, representado por seus agentes.

De outra banda, não se nega que o CEFET possa, na utilização de seu poder de autotutela (Sum 473 do STF), verificada a ilegalidade do ato administrativo, anulá-lo, contudo, se este acarretou danos individuais, eles deverão ser ressarcidos".

Entendendo provada a ocorrência de danos morais, julgou-se procedente a ação, condenada a autarquia a pagar indenização de R\$ 4.500,00.

A Turma Recursal confirmou a sentença, provendo em parte o recurso, apenas para reduzir o montante da indenização.

Consigna a ementa do julgado - f. 48:

" CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS CELEBRADO ENTRE ORÉU E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. ANULAÇÃO. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Preliminar de ilegitimidade passiva do CEFET rejeitada.

II - Oferecendo curso de licenciatura plena, sob o crivo do vestibular, criou o CEFET para toda uma comunidade de professores a expectativa do aperfeiçoamento profissional.

III- Promovendo a anulação do contrato que viabilizaria a execução do curso, quando este já se encontrava em andamento, evidente a lesividade ao patrimônio moral da Autora.

IV - Embora seja conferida à Administração a prerrogativa de rever seus próprios atos, não se pode



RE 460.881 / MA

Supremo Tribunal Federal

olvidar que esta revisão não pode molestar, sem a correspondente indenização direitos adquiridos”.

No RE, pugna a recorrente, nos termos da L. 10.259/2001, pela concessão de medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida.

No mérito, alega, em suma, violação dos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal, bem como desrespeito à **Súmula** 473.

Dei provimento ao agravo, que converti em RE, para melhor exame.

É o relatório.

EBS/



RE 460.881 / MA


*Supremo Tribunal Federal*V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A doutrina consagrada na Súmula 473 - o do poder de autotutela da Administração - decorre efetivamente do princípio da legalidade.

O assento cobre, assim, em tese, a validade da anulação do contrato entre o CEFET, autarquia federal recorrente, e a OASECEAMA; não exime, contudo, a primeira de responder perante terceiros - qual, a autora, aos quais haja causado danos patrimoniais ou morais, em razão do início de execução, que deu, ao contrato firmado.

Se a licitude da conduta da Administração não elide por si só, da responsabilidade civil pelos prejuízos que causar a outrem - salvo culpa exclusiva dele -, com mais razão incide o art. 37, § 6º, da Constituição, se a atividade lesiva do agente público decorreu da celebração de contrato ilegal.

Nego provimento ao recurso: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.881-2**

PROCED.: MARANHÃO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCERECTE.(S): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO -
CEFET/MA

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S): JUCILÉA DE JESUS FERREIRA LOPES

ADV.(A/S): JÚLIO CÉSAR MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 18.04.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski. Compareceu o Ministro Eros Grau a fim de julgar processos a ele vinculados, ocupando a cadeira do Ministro Ricardo Lewandowski.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador